

**DIGNISSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS – MG.**

PAD N º 02/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 122/2023
Data: 04/04/2023 - Horário: 11:51
Administrativo - OFDV 5/2023

ROBERTO GONÇALVES VIIERA, devidamente qualificado no procedimento acima mencionado, via de seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria expor e requerer o seguinte:

Como é de conhecimento publico e notório, o ora peticionário foi representado perante esse Conselho de Ética pelo falecido vereador DAVID SOUZA sob a acusação de quebra de decoro parlamentar, porque em tese teria divulgado em redes sociais conversas particulares entre o vereador falecido e uma terceira pessoa, codinome ZE RICARDO.

Pois bem, o objeto do procedimento em discussão deu-se pelo fato do vereador falecido ter-se sentido prejudicado em sua honra e imagem em decorrência da divulgação das referidas conversas, enfrentando essa atitude de forma subjetiva, ou seja, que teria o investigado ferido o decoro parlamentar em detrimento da moral atinte ao cargo de agente publico que ocupava o vereador DAVID.

É ainda de conhecimento publico e notório, que o vereador representante DAVID SOUZA, veio a óbito, e, pelo o que se observa do referido procedimento não houve a substituição processual em decorrência de seu falecimento, sendo que a substituição em tais casos seria de extrema necessidade.

É de se ter em mente que o presente procedimento, na ausência de norma específica deverá sofrer aplicação supletiva e subsidiária, da lei processual civil brasileira,

1) Pr
declar

2) J



sendo nesse sentido a orientação trazida pelo artigo 15 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nessa simetria, por não existir norma administrativa específica que trata de substituição processual em casos de falecimentos de representantes ou representados em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, como ocorre no caso em debate, deverão ser aplicadas as regras procedimentais traçadas pelo Código de Processo Civil, como acima demonstrado.

Sendo assim, de acordo com a redação trazida pelo artigo 110 do CPC assim prevê:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º

Como visto, ocorrendo a morte de qualquer das partes, será necessária a substituição processual por quem de direito, o que não foi feito até o presente momento,

Ainda, no mesmo Código, o artigo 313, inciso I, determina que deverá ocorrer a suspensão do processo pela morte, devendo ainda, no caso serem aplicados os §§ 1º e 2º do mesmo artigo que dizem o seguinte:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nobre Presidente.

Como demonstrado, no caso em debate deverá ocorrer a substituição processual do representante em decorrência de seu falecimento, devendo para tanto ser determinada a suspensão do presente PAD, para que se proceda da forma como acima mencionada, sendo essa a melhor forma de aplicação do Direito e da Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 04 de abril de 2023.

Jiuliano Cézarino Corrêa

OAB/MG – 112.396